



TC 031.049/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE

Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) e Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (CNPJ 18.720.938/0001-41)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, p. 40-60) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 82-88), Siafi 371621, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG.

1.1 No presente processo, apuram-se especificamente possíveis irregularidades nas ações relativas aos Contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), os quais tinham por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestadas pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

1.2 Para a Comissão de TCE, a entidade contratada não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria o total de recursos recebidos pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep) e não comprovados, no montante original de R\$ 3.647.679,40 (peça 2, p. 197-198).

HISTÓRICO

2. Após a inspeção realizada na Fundep, para coleta de informações referentes à execução das ações ministradas em função do objeto dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999 (peças 9-26), foi proposto, em pareceres uniformes de peças 27 a 29, arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU.

3. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU discordou da proposta da Secex-MG (peça 30), em especial pelo fato de existirem processos assemelhados à situação concreta verificada neste feito em que foi determinada a citação dos responsáveis, TC-026.171/2013-9 e TC-032.437-2013-7. Em consequência, manifestou-se para que fosse procedida a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da instituição executora, ou, alternativamente, pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo considerado paradigma, no caso, o TC-026.171/2013-9.

4. O Despacho do Relator, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 33), de 28/4/2015, considerando a necessidade da uniformização da jurisprudência desta Corte em relação a fatos



assemelhados, determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo paradigma.

5. Com o julgamento do processo considerado paradigma, por meio do Acórdão 6.704/2015-TCU-1ª Câmara (peça 34), retirou-se o presente processo da condição de sobrestado, em conformidade com o aludido despacho, motivo pelo qual são propostas as citações solidárias dos responsáveis pelo débito apurado pela comissão de TCE, conforme processo similar (TC 026.171/2013-9), que são, no presente caso, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), entidade executora dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, e a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e do 1º Termo Aditivo com a Setascad/MG, autora dos atos de dispensa de licitação e signatária dos contratos com a Fundep.

ENCAMINHAMENTO

6. Propomos, nesta oportunidade, o encaminhamento do processo ao Serviço de Administração para as seguintes providências:

6.1 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (CNPJ 18.720.938/0001-41), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, os quais tinham por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundep, os quais tinham por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto no instrumento contratual, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep): não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, os treinamentos previstos nos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, celebrados com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundep (peça 2, p. 197-198):



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Contrato 057/1999	
502.348,68	27/9/1999
502.348,68	3/11/1999
753.523,02	22/11/1999
753.523,02	22/12/1999
152.064,00	3/12/1999
152.064,00	22/12/1999
28.080,00	29/12/1999
28.080,00	14/1/2000
Contrato 069/1999	
72.224,00	18/10/1999
72.224,00	3/11/1999
108.336,00	29/11/1999
108.336,00	20/12/1999
28.800,00	22/12/1999
28.800,00	22/12/1999
Contrato 112/1999	
13.850,40	25/11/1999 (*)
13.850,40	25/11/1999
20.775,60	16/12/1999
18.375,60	24/12/1999
2.400,00	14/1/2000
Contrato 144/1999	
10.800,00	11/11/1999
10.800,00	24/11/1999
16.200,00	13/12/1999
16.200,00	17/12/1999
Contrato 149/1999	
42.595,20	8/11/1999
42.595,20	26/11/1999
63.892,80	17/12/1999
63.892,80	29/12/1999
10.350,00	29/12/1999
10.350,00	29/12/1999



(*) Tendo em vista que a data do pagamento não foi informada, adotou-se a data de 25/11/1999, mais benéfica ao devedor.

Valor atualizado até 8/11/2015: R\$ 10.487.956,86

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG,
CEP 30.360-390

Responsável 2: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep)

Endereço: Avenida Antônio Carlos, 6627, Unid. Adm. II, Bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG – CEP 31270-901

6.2 Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

6.3 Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

6.4 Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-MG, em 18 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8



I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 e utilizados mediante os contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, celebrados com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa.	Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG)	11/5/1999 a 6/2/2001	1) Omitir-se quanto à obrigação de acompanhar, supervisionar e avaliar a execução das ações de qualificação profissional do Planfor, contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 c/c os termos da cláusula segunda dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999; 2) Efetuar pagamentos sem observância das condições previamente estabelecidas, contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 c/c os termos da cláusula sexta dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999.	A omissão do gestor e a inobservância das condições para efetuar os pagamentos foram determinantes para a ocorrência do dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. A responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando que as regras de execução do convênio são definidas em atos normativos bem difundidos e constaram no termo do convênio e do contrato celebrados pela ex-secretária.
Recebimento indevido dos recursos dos Contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, ante a não comprovação da realização integral dos treinamentos previstos.	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), CNPJ 18.720.938/0001-41	Não se aplica	Receber o valor integral dos recursos dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999 sem oferecer a devida contraprestação.	A não realização do contrato, em especial, o objeto conveniado em sua totalidade, resultou na inexecução parcial do ajuste firmado com o conveniente e o	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo - MG

				consequente prejuízo ao erário.	
--	--	--	--	------------------------------------	--